RECUPERE

Instituto de Recuperação Judicial e Falências

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101 DE 2005

Tecfer USINAGEM®

Recuperação Judicial:
Tecfer Usinagem de Precisão LTDA

Processo n.: 5000505-93.2026.8.24.0536

Órgão Julgador: Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Joinville, 27 de julho 2026.

Sumário

Do Plano De Recuperação Judicial ..... pg 03
Resumo Sintético Das Condições Previstas No Plano ..... pg 06
Pagamentos Aos Credores Trabalhistas ..... pg 09
Créditos Trabalhistas Até 5 (Cinco) Salários-Mínimos ..... pg 09
Demais Créditos Trabalhistas ..... pg 10
Pagamentos Aos Credores Com Garantia Real ..... pg 12
Pagamentos Aos Credores Quirografários ..... pg 13
Pagamentos Aos Credores Me/Epp ..... pg 15
Credores Me/Epp — Créditos Até R$ 5.000,00 ..... pg 15
Credores Me/Epp — Créditos Superiores A R$ 5.000,00 ..... pg 16
Da Ausência Da Forma De Pagamento ..... pg 17
Do Passivo Tributário ..... pg 18
Da Dação Em Pagamento E Alienação De Ativos Não Essenciais pg 21
Reescalonamento Das Dívidas ..... pg 21
Da Alienação De Ativos Não Essenciais ..... pg 22
Análise Técnica Do Laudo De Viabilidade Econômico-Financeira pg 25
Dados Extraídos Do Laudo ..... pg 26
Comparativo Histórico Versus Projeção ..... pg 27
Análise Da Demonstração De Resultado Projetada pg 29
Análise Do Fluxo De Caixa Do Plano ..... pg 30
Sensibilidade Do Primeiro Ano De Amortização ..... pg 32
Análise Do Balanço Patrimonial Projetado ..... pg 32
Análise Dos Ativos E Da Avaliação Patrimonial ..... pg 33
Pontos Positivos Do Laudo ..... pg 34
Principais Fragilidades Técnicas ..... pg 35
Conclusão ..... pg 36
Análise Dos Bens E Ativos ..... pg 37
Síntese Dos Valores Apresentados ..... pg 37
Comparativo Visual Simplificado ..... pg 38
Pontos Positivos Do Laudo ..... pg 39
Pontos De Atenção ..... pg 39
Conclusão ..... pg 40
Considerações Finais ..... pg 41

01 Do Plano de Recuperação Judicial

A Administradora Judicial, **Recupere – Instituto de Recuperação Judicial e Falências,** no uso de suas atribuições previstas no artigo 22, II, alínea "h", da LREF, apresenta a análise da veracidade e conformidade das informações constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda no Evento 99 - PLANO DE PAGAMENTO2 dos autos, bem como a conformidade do PRJ e da documentação apresentada, à luz dos artigos 53 e 54 da Lei n. 11.101, de 2005, além de eventual hipótese descrita no artigo 64 da LREF.

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial encontra-se delineado no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, distribuído em seus três incisos. No âmbito desta etapa do relatório, a Administração Judicial procedeu à verificação objetiva de conformidade, examinando: (i) a efetiva juntada da documentação legalmente exigida; e (ii) o atendimento dos requisitos formais e materiais correspondentes, a fim de aferir a regularidade da apresentação do plano e a aderência às exigências normativas aplicáveis.

A seguir, apresenta-se a tabela de verificação:

Do Plano de Recuperação Judicial

ART. 53 DA LREF	EVENTO/ANEXO	CUMPRIMENTO	STATUS
Tempestividade (caput)	Evento 99 - PLANO DE PAGAMENTO2	A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada em 30/04/2026, no Evento 35, com início do prazo em 04/05/2026. Assim, tem-se que o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da LREF, encerrou-se em 03/07/2026. **Nesse norte, considerando que a Recuperanda apresentou o plano em 24/06/2026, constata-se o cumprimento do prazo legal.**	✓
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	Evento 99 - PLANO DE PAGAMENTO2	**Requisito atendido,** conforme item 3.1 e seguintes do PRJ (página 4).	✓
II – demonstração de sua viabilidade econômica;	Evento 102 - LAUDO2	O laudo de viabilidade econômica da Recuperanda foi subscrito pelo perito-contador Kleverson Artur Pelozo, contador inscrito no CRC/PR sob o n. 056792/O. **Portanto, encontra-se cumprido o requisito legal.**	✓
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	Evento 102 - LAUDO3	O laudo de avaliação dos bens e ativos apresentado pela Recuperanda foi subscrito pelo perito-contador Kleverson Artur Pelozo, contador inscrito no CRC/PR sob o n. 056792/O. **Portanto, encontra-se cumprido o requisito legal.**	✓

No ensejo, a Administração Judicial informa que o **relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial está disponível no sítio eletrônico da AJ.**

A administradora judicial, Recupere – Instituto de Recuperação Judicial e Falências reitera a disponibilidade para prestação de esclarecimentos a qualquer interessado, ratificando atuação transparente, compromissada e ética, direcionada à preservação da empresa, com adequado atendimento aos direitos dos credores.

Informações adicionais ou complementares podem ser obtidas diretamente com a Administração Judicial, por meio dos canais de comunicação disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br, recuperetecfer@gmail.com ou pelo **WhatsApp** (47) 98418-8088.

02. Resumo Sintético das Condições Previstas no Plano

Para além da análise pormenorizada das condições do plano, colhem-se, conforme a tabela abaixo, as informações relativas às condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

CLASSE/CREDOR	SUB-CLASSE	AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Classe I – Credores trabalhistas	-	Os créditos de natureza **estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos** por trabalhador, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.	-	**Sem aplicação de correção monetária, conforme previsão do PRJ para a classe trabalhista, em razão do pagamento priorizado.**	-	**Não identificada no plano a forma de pagamento, tampouco instruções para o envio dos dados bancários. O plano apenas fixa o prazo de pagamento.**
Classe I – Demais créditos trabalhistas	-	**Todas as demais verbas trabalhistas serão pagas em até 1 (um) ano contado da homologação do plano,** respeitado o limite do art. 54, caput, da PRJ.	-	**Sem aplicação de correção monetária, conforme previsão do PRJ para a classe trabalhista, em razão do pagamento priorizado.**	-	**Não identificada no plano a forma de pagamento, tampouco instruções para o envio dos dados bancários. O plano apenas fixa o prazo de pagamento.**

Resumo Sintético das Condições Previstas no Plano

CLASSE/CREDOR	SUB-CLASSE	AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Classe II – Créditos com garantia real	-	**Pagamento em 216 parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no último dia útil de cada mês. A primeira parcela vencerá em até 30 dias contados do encerramento da carência. Foi adotada a metodologia PRICE.**	30%	**Taxa Referencial (TR), apurada na competência de 2025 (01/01/2025 a 31/12/2025), com incidência anual sobre o saldo devedor do ano anterior.**	24 meses sobre o saldo credor principal e a correção monetária, contados da homologação do PRJ. Os encargos serão pagos juntamente com as parcelas de amortização.	**Não identificada no plano a forma de pagamento, tampouco instruções para o envio dos dados bancários. O plano apenas fixa o prazo de pagamento.**
Classe III – Créditos quirografários	-	**Pagamento em 216 parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no último dia útil de cada mês. A primeira parcela vencerá em até 30 dias contados do encerramento da carência. Foi adotada a metodologia PRICE.**	30%	**Taxa Referencial (TR), apurada na competência de 2025 (01/01/2025 a 31/12/2025), com incidência anual sobre o saldo devedor do ano anterior.**	24 meses sobre o saldo credor principal e a correção monetária, contados da homologação do PRJ. Os encargos serão pagos juntamente com as parcelas de amortização.	**Não identificada no plano a forma de pagamento, tampouco instruções para o envio dos dados bancários. O plano apenas fixa o prazo de pagamento.**
Classe IV – ME/EPP com crédito até **R$ 5.000,00**	-	**Pagamento em parcela única, dentro de 120 dias contados do encerramento da carência prevista para os créditos da Classe IV.**	-	**Taxa Referencial (TR), apurada na competência de 2025 (01/01/2025 a 31/12/2025), com incidência anual sobre o saldo devedor do ano anterior.**	24 meses sobre o saldo credor principal e a correção monetária, contados da homologação do PRJ. Os encargos serão pagos juntamente com as parcelas de amortização.	**Não identificada no plano a forma de pagamento, tampouco instruções para o envio dos dados bancários. O plano apenas fixa o prazo de pagamento.**

Resumo Sintético das Condições Previstas no Plano

CLASSE/CREDOR	SUB-CLASSE	AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Classe IV – ME/EPP com crédito até **R$ 5.000,00**	-	**Pagamento em 216 parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no último dia útil de cada mês. A primeira parcela vencerá em até 30 dias contados do encerramento da carência. Foi adotada a metodologia PRICE.**	30%	**Taxa Referencial (TR), apurada na competência de 2025 (01/01/2025 a 31/12/2025), com incidência anual sobre o saldo devedor do ano anterior.**	24 meses sobre o saldo credor principal e a correção monetária, contados da homologação do PRJ. Os encargos serão pagos juntamente com as parcelas de amortização.	**Não identificada no plano a forma de pagamento, tampouco instruções para o envio dos dados bancários. O plano apenas fixa o prazo de pagamento.**

03 Pagamentos aos Credores Trabalhistas

Créditos trabalhistas até 5 (cinco) salários-mínimos

AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.	-	**Sem aplicação de correção monetária, conforme previsão do PRJ para a classe trabalhista, em razão do pagamento priorizado.**	-	**Não identificada no plano a forma de pagamento, tampouco instruções para o envio dos dados bancários. O plano apenas fixa o prazo de pagamento.**

A cláusula 4.1. Credores Trabalhistas (Classe I) do plano de recuperação judicial prevê o pagamento dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho no prazo de 30 (dias) no valor máximo de 05 (cinco) salários-mínimos.

Diante disto, conclui-se que a previsão da cláusula citada acima **está em conformidade** com o disposto no § 1º do artigo 54 da LREF.

Demais créditos trabalhistas

AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Todas as demais verbas trabalhistas serão pagas em até 1 (um) ano, contados da homologação do plano, na forma do art. 54, caput, da LREF.	**-**	**Sem aplicação de correção monetária, conforme previsão do PRJ para a classe trabalhista, em razão do pagamento priorizado.**	**-**	**Não identificada no plano a forma de pagamento, tampouco instruções para o envio dos dados bancários. O plano apenas fixa o prazo de pagamento.**

O prazo de **1 (um) ano** para o pagamento dos "demais créditos trabalhistas", contado a partir da homologação do plano, está em consonância com o disposto no caput do artigo 54 da LREF.

Acerca da **previsão de não aplicação da correção monetária, não há óbice a tal disposição,** mormente porque inexiste exigência na Lei n. 11.101 de 2005 acerca do tema. Trata-se, portanto, de matéria sujeita à negociação entre a Recuperanda e os respectivos credores. Nesse sentido, destaca-se a decisão proferida pelo Ministro Relator Raul Araújo, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2018/0113104-3, publicada em 22/10/2024, que bem analisou a questão:

> *"(...) nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado".*

No que tange à equiparação, por analogia à alínea "c" do inciso VI do art. 83 da Lei n, 11.101 de 2005, dos créditos trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos aos créditos quirografários, tem-se que não há ilegalidade em tal previsão, porquanto trata-se de matéria negocial, a qual será proposta aos credores em assembleia, que poderão deliberar sobre a matéria.

A equiparação dos créditos trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos aos créditos quirografários foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio do Agravo de Instrumento n. 5037249-17.2024.8.24.0000/SC:

TJSC

AI 5037249-17.2024.8.24.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COMBATIDA QUE MANTEVE A INCLUSÃO DO CRÉDITO NA CLASSE TRABALHISTA ATÉ O LIMITE DE 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, E O EXCEDENTE COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA OMISSÃO DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS N. 5040114-18.2021.8.24.0000 NO QUAL O STJ DETERMINOU QUE ESTA CORTE REALIZASSE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA MANTER A SOBERANIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. MÁCULA EVIDENCIADA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E HOMOLOGADO EM AÇÃO PRÓPRIA QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUPERIORES A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVEM CONSTAR INTEGRALMENTE NA CLASSE DOS QUIROGRAFÁRIOS. VÍCIO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARS CONDITIO CREDITORUM E À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DETERMINAR QUE O CRÉDITO, NA SUA TOTALIDADE, SEJA CONSIDERADO E PAGO COMO QUIROGRAFÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (, AI 5037249-17.2024.8.24.0000, 2ª Câmara de Direito Comercial, Relator MARCELO PONS MEIRELLES, julgado em 01/04/2025)

Portanto, não há óbice à previsão expressa de não aplicação da correção monetária, tampouco à equiparação dos créditos trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos aos créditos quirografários, por analogia à alínea “c” do inciso VI do art. 83 da LREF, uma vez que tais disposições serão objeto de deliberação pela Assembleia Geral de Credores.

04 Pagamentos aos Credores com Garantia Real

AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Pagamento em 216 parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no último dia útil de cada mês. A primeira parcela vencerá em até 30 dias contados do encerramento da carência. Foi adotada a metodologia PRICE.	30%	**Taxa Referencial (TR), apurada na competência de 2025 (01/01/2025 a 31/12/2025), com incidência anual sobre o saldo devedor do ano anterior.**	-	**Não identificada no plano a forma de pagamento, tampouco instruções para o envio dos dados bancários. O plano apenas fixa o prazo de pagamento.**

Quanto à previsão de correção monetária pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, inexiste óbice legal ao índice proposto pela Recuperanda. Nesse sentido, destaca-se a decisão proferida pelo Ministro Relator Raul Araújo, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2018/0113104-3, publicada em 22/10/2024, que bem analisou a questão:

> *"(...) nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado".*

Portanto, não há vedação legal para o índice de correção monetária proposto no Plano de Recuperação Judicial, submetida à análise dos credores na forma em que foi proposta, que será analisado e decidido pelos credores, seja implantado e cumprido, garantindo ao procedimento recuperacional maior eficácia e segurança jurídica.

Tecidas essas considerações, ressalta-se que as demais condições previstas, como deságio, amortização e correção monetária, no formato proposto, serão objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

05 Pagamentos aos Credores Quirografários

AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Pagamento em 216 parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no último dia útil de cada mês. A primeira parcela vencerá em até 30 dias contados do encerramento da carência. Foi adotada a metodologia PRICE.	30%	**Taxa Referencial (TR), apurada na competência de 2025 (01/01/2025 a 31/12/2025), com incidência anual sobre o saldo devedor do ano anterior.**	**24 meses sobre o saldo credor principal e a correção monetária, contados da homologação do PRJ. Os encargos serão pagos juntamente com as parcelas de amortização.**	**Não identificada no plano a forma de pagamento, tampouco instruções para o envio dos dados bancários. O plano apenas fixa o prazo de pagamento.**

Quanto à previsão de correção monetária pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, inexiste óbice legal ao índice proposto pela Recuperanda. Nesse sentido, destaca-se a decisão proferida pelo Ministro Relator Raul Araújo, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2018/0113104-3, publicada em 22/10/2024, que bem analisou a questão:

> *"(...) nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado".*

Portanto, não há vedação legal para o índice de correção monetária proposto no Plano de Recuperação Judicial, submetida à análise dos credores na forma em que foi proposta, que será analisado e decidido pelos credores, seja implantado e cumprido, garantindo ao procedimento recuperacional maior eficácia e segurança jurídica.

Tecidas essas considerações, **ressalta-se que as demais condições previstas, como deságio, amortização e correção monetária, no formato proposto, serão objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.**

06 Pagamentos aos Credores ME/EPP

O plano de recuperação judicial prevê tratamento diferenciado aos credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, distinguindo aqueles cujos créditos sejam de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) daqueles titulares de créditos superiores a esse valor, conforme exposto a seguir.

Credores ME/EPP — Créditos até R$ 5.000,00

AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Pagamento em parcela única, dentro de 120 dias contados do encerramento da carência prevista para os créditos da Classe IV.	–	Taxa Referencial (TR), apurada na competência de 2025 (01/01/2025 a 31/12/2025), com incidência anual sobre o saldo devedor do ano anterior.	24 meses sobre o saldo credor principal e a correção monetária, contados da homologação do PRJ. Os encargos serão pagos juntamente com as parcelas de amortização.	Não identificada no plano a forma de pagamento, tampouco instruções para o envio dos dados bancários. O plano apenas fixa o prazo de pagamento.

Credores ME/EPP — Créditos superiores a R$ 5.000,00

AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Pagamento em 216 parcelas mensais e consecutivas, respeitado o limite de cada crédito. A primeira parcela vencerá em até 30 dias contados do encerramento da carência prevista para a Classe IV.	30%	**Taxa Referencial (TR), apurada na competência de 2025 (01/01/2025 a 31/12/2025), com incidência anual sobre o saldo devedor do ano anterior.**	**24 meses sobre o saldo credor principal e a correção monetária, contados da homologação do PRJ. Os encargos serão pagos juntamente com as parcelas de amortização.**	**Não identificada no plano a forma de pagamento, tampouco instruções para o envio dos dados bancários. O plano apenas fixa o prazo de pagamento.**

Quanto à previsão de correção monetária pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual em ambos os créditos, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial (Evento 20 – 04/11/2025), inexiste óbice legal ao índice proposto pela Recuperanda. Nesse sentido, destaca-se a decisão proferida pelo Ministro Relator Raul Araújo, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2018/0113104-3, publicada em 22/10/2024, que bem analisou a questão:

> *"(...) nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado".*

Portanto, não há vedação legal para o índice de correção monetária proposto no Plano de Recuperação Judicial, submetida à análise dos credores na forma em que foi proposta, que será analisado e decidido pelos credores, seja implantado e cumprido, garantindo ao procedimento recuperacional maior eficácia e segurança jurídica.

Tecidas essas considerações, **ressalta-se que as demais condições previstas**, como deságio, amortização, correção monetária e pagamento diferenciado a credores titulares de créditos de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no formato proposto, **serão objeto de análise pelos próprios credores,** que poderão deliberar em Assembleia Geral de Credores.

07

Da Ausência da Forma de Pagamento

Consoante verificado na coluna “forma de pagamento” nos tópicos alhures, verificou-se não descreve a forma de pagamento, tampouco possui instruções aos credores sobre o canal adequado para o envio dos dados bancários.

No ponto, a Administração Judicial manifesta-se, desde já, pela impossibilidade de realização de pagamento aos credores mediante depósito judicial na subconta vinculada ao processo, seguido de eventual pedido de expedição de alvará e de organização de subcontas judiciais, uma vez que tal procedimento pode acarretar ônus administrativo adicional ao cartório da Vara.

Nesse norte, a **Administração Judicial manifesta-se pela necessidade de retificação do plano de recuperação judicial, para que conste de forma expressa a forma de pagamento, bem como seja descrito o canal adequado pelo qual o credor deverá apresentar seus dados bancários perante a Recuperanda.**

08 Do Passivo Tributário

O plano de recuperação judicial apresentado é silente quanto ao passivo tributário, notadamente por se tratar de crédito não sujeito à recuperação judicial.

De outro vértice, convém destacar a obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, na forma do art. 57 da Lei n. 11.101 de 2005, a saber:

> *Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Denota-se, portanto, que a Recuperanda deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeitos de negativa após a juntada do plano nos autos, caso aprovado. É consabido que, com o parcelamento do débito tributário, a empresa em recuperação judicial consegue, perante a respectiva Fazenda, obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

Quanto à obrigação de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, destaca-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, veja-se:

STJ

REsp n. 2.178.673/PR

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.112/2020. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, a apresentação de certidões negativas de débito ou de certidões positivas com efeito de negativas é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, sendo incompatível a dispensa desse requisito com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

2. O marco temporal para a exigência das certidões negativas de débito é a data da decisão judicial que homologa o plano de recuperação, devendo o magistrado conceder prazo razoável para sua apresentação.

3. No caso concreto, a recuperação judicial foi deferida em 21/12/2021 e o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores em 1º/2/2023, ou seja, após a vigência da Lei n. 14.112/2020, sendo aplicável o entendimento do STJ sobre a necessidade de comprovação da regularidade fiscal.

4. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ inviabiliza o conhecimento do recurso quando o entendimento jurisprudencial já está consolidado no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.178.673/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Na mesma linha tem se posicionado o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

TJSC

AI 5034701-82.2025.8.24.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DAS RECUPERANDAS. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO POR 1 (UM) ANO. LAPSO TEMPORAL NÃO PLEITEADO NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. **PRETENDIDA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES E MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. EXEGESE DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 E DO ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020.** *MUDANÇA DE PARADIGMA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AINDA, IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 59 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICICIAL. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária,* **infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional (STJ. REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024.) A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não é mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas)** *(REsp n. 2.202.993/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, DESPROVIDO. (TJSC, AI 5034701-82.2025.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão SILVIO FRANCO, julgado em 07/10/2025)*

Tecidas essas considerações, denota-se que a Recuperanda deve apresentar, para fins de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, as certidões negativas de débitos tributários ou as certidões positivas com efeitos de negativa.

09 Da Dação em Pagamento e Alienação de Ativos Não Essenciais

A cláusula 5.4. Da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira do Requerente e do Plano de Recuperação Judicial do plano de recuperação judicial prevê a possibilidade de geração de caixa, com a finalidade de pagamento aos credores e cumprimento das obrigações contidas no plano. Para tanto, dentre as medidas foi destacado, a possiblidade de reescalonamento do endividamento, bem como a dação em pagamento e/ou a alienação de equipamentos não essenciais integrantes do ativo imobilizado.

Reescalonamento das dívidas

> *O item "b)" da cláusula* **5.4.**, *assim dispõe:*
>
> *b) Reescalonamento do seu endividamento com modificações no prazo, nos encargos e na forma de pagamento aos credores;*

O reescalonamento das dívidas, com modificação no prazo, encargos e na forma de pagamento aos credores merece cautela.
O plano de recuperação judicial aprovado em assembleia e homologado, implicará novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (art. 59 da Lei n. 11.101 de 2005).

Desse modo, **qualquer alteração material posterior das condições novadas,** como a concessão de novo prazo ou período de carência, a alteração dos encargos, a postergação dos vencimentos ou a modificação da forma de pagamento, **não poderá ser imposta unilateralmente pela Recuperanda. Tais alterações deverão ser submetidas à deliberação dos credores em assembleia.**

Assim, a previsão de reescalonamento das dívidas, com modificação no prazo, encargos e na forma de pagamento aos credores deve ser interpretada apenas como indicação de meio de recuperação, e não como autorização genérica para alteração futura das obrigações concursais. Caso o reescalonamento importe alteração substancial do plano, impõe-se sua submissão à Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35, I, "a" e "f", da Lei n. 11.101 de 2005.

Desta feita, a Administração Judicial manifesta-se pela retificação do item "b)" da cláusula 5.4., a fim de que eventual reescalonamento das dívidas que implique modificação dos prazos, dos encargos ou da forma de pagamento aos credores, alterando as condições previstas no PRJ, seja submetido à deliberação dos credores em assembleia.

Da alienação de ativos não essenciais

O item "c)" da cláusula **5.4.,** *assim dispõe:*

> *c) Realizar a dação em pagamento e/ou venda de equipamentos não essenciais que integrem o ativo imobilizado da Requerente, desde que se encontrem ociosos ou tenham se tornado desnecessários à atividade empresarial realizada pelo Requerente.*

A medida, em abstrato, é compatível com os meios previstos no art. 50 da LREF, mas exige cautela.
Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante, salvo autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, se houver, ou quando houver autorização prévia no plano.

Como a **cláusula é genérica e não individualiza bens,** valores, interessados ou critérios de venda, ela não deve ser interpretada como autorização automática para venda ou dação em pagamento. Deve ficar condicionada à prévia informação nos autos, manifestação da Administração Judicial, avaliação dos bens, demonstração de não essencialidade e controle judicial.

O laudo de avaliação dos bens e ativos apresentado pela Recuperanda (Evento 102 - LAUDO3) também ressalta que os ativos avaliados integram a estrutura operacional da Recuperanda e possuem relevância para a continuidade da atividade, o que reforça a necessidade de cautela em eventual alienação.

Sobre a possibilidade de alienação de bens, o art. 66 da Lei n. 11.101 de 2005, dispõe que:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, à luz do que dispõe a LREF, a intervenção do juízo da recuperação é dispensável somente nas hipóteses em que a alienação já esteja previamente autorizada no Plano de Recuperação Judicial (art. 66, caput). Contudo, essa autorização deve constar de maneira expressa, específica e minuciosa, de modo a permitir que o credor saiba exatamente quais bens poderão ser alienados sem nova deliberação judicial e, a partir disso, possa decidir conscientemente se concorda ou não com a cláusula.

Previsões genéricas de alienação, como a constante da cláusula ora analisa, não produzem efeitos automáticos, podendo a operação ser submetida ao crivo do juízo recuperacional, nos termos do art. 66 da LREF.

Desse modo, a **Administração Judicial manifesta-se pela retificação do item "c" da cláusula 5.4, a fim de que eventual alienação de bens não essenciais seja precedida de requerimento prévio da Recuperanda nos autos da recuperação judicial,** acompanhado da comprovação da ausência de essencialidade dos referidos bens.

10 Análise Técnica do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

Verifica-se que o laudo de viabilidade econômica da Recuperanda no Evento 102 - LAUDO2 apresenta estrutura formal compatível com o disposto no art. 53, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, na medida em que contempla projeção de fluxo de caixa positivo ao longo de vinte anos e demonstra, sob o aspecto matemático, capacidade de pagamento do passivo concursal após a aplicação do deságio previsto. Contudo, constatam-se fragilidades relevantes quanto à verificabilidade das premissas adotadas e à reconciliação entre a Demonstração do Resultado do Exercício projetada, o balanço patrimonial projetado e o fluxo de caixa.

Ressalta-se que o ponto central da análise não reside na existência de crescimento agressivo de faturamento. Ao contrário, a receita bruta projetada para o primeiro ano, no montante de R$ 3.000.000,00, é inferior à receita bruta histórica de 2025, de R$ 3.390.797,00, com crescimento nominal aproximado de 3% ao ano. A principal fragilidade identificada está na ausência de explicação objetiva acerca do comportamento do capital de giro, dos tributos, dos fornecedores, da conta caixa e do tratamento contábil conferido ao deságio de R$ 594.080,92.

Dessa forma, tem-se que o laudo é adequado como peça inicial de demonstração da viabilidade econômico-financeira, sem prejuízo da necessidade de complementação das informações apresentadas.

ITEM ANALISADO	LEITURA TÉCNICA	RISCO
Adequação formal do laudo	Há laudo econômico-financeiro assinado por profissional habilitado e certidão de regularidade profissional.	Baixo a médio
Coerência matemática	As projeções fecham em termos gerais, com geração de caixa suficiente para o pagamento anual de R$ 96.473,00 após a carência.	Médio
Exequibilidade operacional	A receita projetada é conservadora frente a 2025, mas os meios de recomposição de margem e disciplina financeira são genéricos.	Médio
Reconciliação DRE, balanço e caixa	Há inconsistências aparentes entre evolução de caixa, contas a receber, fornecedores, tributos e fluxo de caixa operacional.	Alto
Ativos e avaliação	A relação de bens indica total de R$ 2.147.367,28, mas a metodologia descrita é predominantemente contábil e não explicita valor de liquidação ou mercado.	Médio a alto
Conclusão	Viável com ressalvas, condicionada a complementação documental e monitoramento mensal rigoroso.	Médio a alto

Dados extraídos do laudo

PREMISSA DO LAUDO	VALOR OU CONDIÇÃO	OBSERVAÇÃO TÉCNICA
Passivo concursal sujeito indicado	R$ 1.980.269,74	Concentrado integralmente na Classe III, conforme quadro do próprio parecer.
Deságio	30%	Reduz o passivo para R$ 1.386.188,82.
Pagamento Classe III	216 parcelas mensais	Parcela básica mensal de R$ 8.039,41, equivalente a R$ 96.473,00 por ano.
Carência	24 meses	Sem pagamento de principal ou encargos no período de carência.

PREMISSA DO LAUDO	VALOR OU CONDIÇÃO	OBSERVAÇÃO TÉCNICA
Correção monetária	TR, com referência ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025	Premissa deve ser confrontada com o texto do PRJ e com a forma de atualização efetivamente aprovada.
Receita bruta projetada Ano 1	R$ 3.000.000,00	Valor inferior à receita bruta histórica de 2025.
Lucro líquido projetado Ano 1	R$ 109.500,00	Margem líquida de 3,65% sobre a receita bruta.
Ativos informados	R$ 2.147.367,28	Relação de bens e direitos do ativo imobilizado, conforme quadro visual do parecer.

Comparativo histórico versus projeção

Verifica-se que a receita bruta projetada para o Ano 1 representa redução aproximada de 11,52% em relação à receita bruta histórica de 2025. Além disso, constata-se que o crescimento nominal posteriormente adotado é de aproximadamente 3% ao ano, de modo que a projeção somente passa a superar o patamar de receita bruta registrado em 2025 a partir do sexto ano.

Assim, sob esse aspecto específico, a Administração Judicial entende que a premissa de faturamento não constitui, por si só, fator de inconsistência relevante do laudo, sem prejuízo da necessidade de apresentação de memória de cálculo e dos elementos objetivos que justifiquem a manutenção da receita projetada ao longo do período de cumprimento do plano.

PERÍODO	RECEITA BRUTA	RECEITA LÍQUIDA	LUCRO LÍQUIDO	BASE
2023	R$ 2.065.844,02	R$ 1.898.565,36	R$ 211.986,18	Histórico
2024	R$ 3.124.405,83	R$ 2.820.825,66	R$ 482.297,57	Histórico
2025	R$ 3.390.797,00	R$ 3.058.639,05	R$ 511.657,96	Histórico
Ano 1	R$ 3.000.000,00	R$ 2.985.000,00	R$ 109.500,00	Projetado
Ano 3	R$ 3.182.700,00	R$ 3.166.787,00	R$ 111.924,00	Projetado
Ano 5	R$ 3.376.526,00	R$ 3.359.644,00	R$ 242.995,00	Projetado
Ano 10	R$ 3.914.320,00	R$ 3.894.748,00	R$ 197.283,00	Projetado
Ano 20	R$ 5.260.518,00	R$ 5.023.795,00	R$ 272.091,00	Projetado

A seguir gráfico, a qual demonstra que a receita projetada é conservadora se comparado com o histórico de 2025:

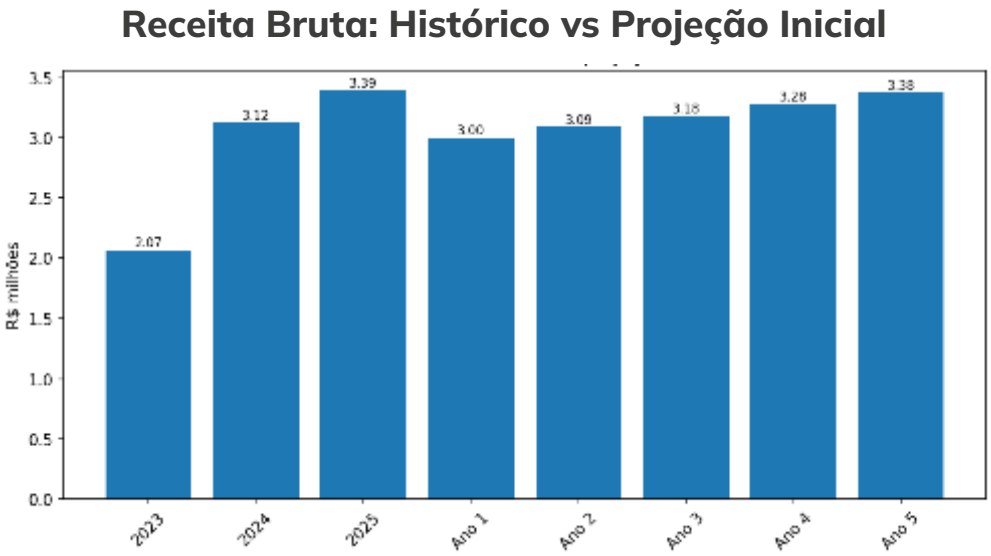

Análise da demonstração de resultado projetada

A Administração Judicial verifica que a DRE projetada adota, em termos práticos, uma estrutura relativamente estável.
Constata-se que a receita bruta foi projetada com crescimento nominal aproximado de 3% ao ano, enquanto o custo de produção permanece próximo de 55% da receita bruta no primeiro ciclo projetivo. As despesas operacionais, por sua vez, são reajustadas de forma gradual ao longo do período, ao passo que as despesas financeiras têm início no montante de R$ 150.000,00.

Dessa forma, observa-se que o laudo não estrutura sua projeção a partir de variações abruptas ou crescimento expressivo de receita, mas sim com base em premissas lineares e relativamente conservadoras. Ainda assim, recomenda-se que a Recuperanda apresente a respectiva memória de cálculo, a fim de permitir a verificação objetiva dos percentuais adotados, da composição dos custos, da evolução das despesas operacionais e do critério utilizado para estimar as despesas financeiras projetadas.

INDICADOR	ANO 1	ANO 3	ANO 10	ANO 20	LEITURA
Receita bruta	R$ 3.000.000,00	R$ 3.182.700,00	R$ 3.914.320,00	R$ 5.260.518,00	Crescimento linear de 3% ao ano.
Lucro líquido	R$ 109.500,00	R$ 111.924,00	R$ 197.283,00	R$ 272.091,00	Lucro positivo em todos os anos.
Margem líquida sobre receita bruta	3,60%	3,50%	5,00%	5,20%	Margens modestas, o que dá alguma prudência ao cenário.
Lucro operacional	R$ 465.000,00	R$ 494.281,00	R$ 651.579,00	R$ 375.895,00	Há queda relevante entre Ano 11 e Ano 12, sem justificativa textual suficiente.

Análise do fluxo de caixa do planos

O fluxo de caixa projetado considera, como recurso disponível, o lucro líquido acrescido da reversão da depreciação. Constata-se, ainda, que, a partir do terceiro ano, o laudo prevê pagamento anual de R$ 96.473,00 aos credores quirografários, além da constituição de reserva anual fixa de R$ 200.000,00 destinada a manutenções, investimentos e demais necessidades operacionais.

Nesse ponto, observa-se que a metodologia adotada indica geração de caixa suficiente para o cumprimento dos pagamentos projetados.

ANO	RECURSO DISPONÍVEL	PAGAMENTO PRJ	RESERVA	SALDO DO PERÍODO	LEITURA
1	R$ 279.500,00	R$ 0,00	R$ 200.000,00	R$ 79.500,00	Sobra moderada.
2	R$ 285.620,00	R$ 0,00	R$ 200.000,00	R$ 85.620,00	Sobra moderada.
3	R$ 281.924,00	R$ 96.473,00	R$ 200.000,00	-R$ 14.549,00	Primeiro ano de amortização fecha negativo no período.
10	R$ 367.283,00	R$ 96.473,00	R$ 200.000,00	R$ 70.810,00	Sobra positiva, porém dependente da reserva fixa.
20	R$ 442.091,00	R$ 96.473,00	R$ 200.000,00	R$ 145.618,00	Sobra positiva.

A capacidade de caixa supera o pagamento anual do plano, mas a reserva anual de R$ 200.000,00 consome parcela relevante da folga, veja-se:

Capacidade Projetada de Caixa vs Compromissos do PRJ

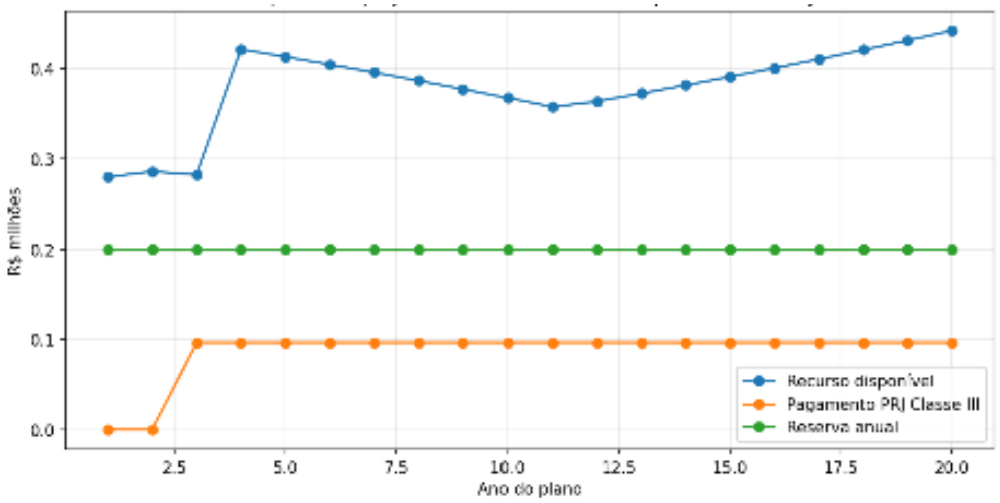

Da análise do fluxo de caixa apresentado, verifica-se como principal fragilidade a ausência de evidenciação das variações de capital de giro. Elementos como contas a receber, fornecedores, tributos a pagar, salários e demais obrigações circulantes impactam substancialmente a liquidez da Recuperanda, mas não se encontram demonstrados de forma reconciliada no fluxo projetado.

Dessa forma, constata-se que a análise de caixa apresenta caráter simplificado, devendo ser interpretada com cautela, especialmente porque pode superestimar a disponibilidade financeira efetiva em hipóteses de aumento das contas a receber, atraso no recebimento de clientes, necessidade de recomposição de estoques ou regularização de obrigações perante fornecedores.

Merece atenção, ainda, a projeção relativa ao Ano 3, na qual, mesmo no cenário base, identifica-se saldo negativo do período no importe de R$ 14.549,00 após o pagamento previsto no plano de recuperação judicial e a constituição de reserva. Embora o saldo acumulado anterior seja suficiente para absorver referida diferença, verifica-se que a margem de segurança é reduzida, circunstância que recomenda monitoramento contínuo da evolução do caixa e da efetiva capacidade de cumprimento das obrigações projetadas.

Sensibilidade do primeiro ano de amortização

A análise de sensibilidade indica que o plano de recuperação judicial apresenta exequibilidade numérica. Contudo, verifica-se que a projeção não demonstra robustez suficiente diante de variações simples já no primeiro ano de amortização.

Dessa forma, eventual aprovação do plano deverá ser acompanhada de rigoroso monitoramento mensal do faturamento, da margem operacional, da evolução do capital de giro e dos passivos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a fim de verificar a aderência das premissas projetadas à efetiva capacidade econômico-financeira da Recuperanda.

CENÁRIO	PREMISSA	SALDO ESTIMADO NO ANO 3	CONCLUSÃO
Base do laudo	Recurso disponível integral, pagamento e reserva conforme projetados	-R$ 14.549,00	Já há saldo negativo no período.
Receita ou geração de caixa 10% menor	Redução proporcional do recurso disponível	-R$ 42.741,40	A insuficiência aumenta.
Parcela do plano 10% maior	Habilitações, divergências ou ajuste de crédito	-R$ 24.196,30	A folga permanece negativa.
Cenário combinado	Geração 10% menor e parcela 10% maior	-R$ 52.388,70	O risco de descasamento de caixa torna-se relevante.

Análise do balanço patrimonial projetado

Da análise do balanço patrimonial projetado, verifica-se que a Recuperanda parte de patrimônio líquido de R$ 22.269,00 em 2025, com projeção de elevação para R$ 774.991,00 no Ano 1. Constata-se que parte relevante dessa variação decorre do reconhecimento do deságio previsto no plano de recuperação judicial, indicado no montante de R$ 594.081,00.

Referida contabilização demanda esclarecimentos. Isso porque eventual ganho decorrente de deságio está condicionado à aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, além de poder exigir tratamento contábil e tributário específico.

TEMA	IDENTIFICADO	RISCO TÉCNICO	PROVIDÊNCIA RECOMENDADA
Patrimônio líquido	Salto de R$ 22.269,00 para R$ 774.991,00 no Ano 1.	Melhora patrimonial depende de lançamento do deságio e ajustes.	Exigir memória contábil do lançamento do deságio e seus efeitos fiscais.
Caixa e bancos	Evolui de R$ 820.759,00 para R$ 845.381,00 no Ano 1, aparentando crescimento automático de 3%.	Não concilia com o fluxo de caixa projetado, que indica geração de R$ 79.500,00 no Ano 1.	Apresentar fluxo indireto conciliado com o balanço.
Contas a receber	Aumenta fortemente no Ano 1 em relação a 2025, apesar de a receita bruta cair.	Elevação de prazo médio de recebimento pode consumir caixa.	Demonstrar premissa de prazo médio, inadimplência e concentração de clientes.
Fornecedores	Projeção indica expansão relevante em relação à base de 2025.	Pode representar financiamento operacional não demonstrado.	Apresentar prazo médio de pagamento e compatibilidade com fornecedores estratégicos.
Passivo tributário	Fluxo de caixa deixa a linha de passivo tributário sem valor específico.	Tributos correntes e parcelamentos podem	Informar passivo fiscal, parcelamentos, tributos correntes e premissas de pagamento.

Análise dos ativos e da avaliação patrimonial

O parecer apresenta relação de bens e direitos integrantes do ativo imobilizado da Recuperanda, no montante total de R$ 2.147.367,28. O quadro apresentado contempla, em síntese, máquinas, equipamentos, ferramentas, móveis, utensílios e equipamentos de informática.
Verifica-se que a metodologia informada considerou registros contábeis, valores de aquisição, gastos com melhorias e desgaste decorrente do uso.

Todavia, para fins recuperacionais, observa-se que o laudo não identifica, de forma específica, o valor contábil, o valor de mercado, o valor de liquidação forçada, o estado de conservação, a existência de eventuais ônus ou gravames, a essencialidade dos bens à atividade empresarial, a titularidade/propriedade e eventual sujeição ou não ao regime previsto no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101 de 2005.

A ausência desses elementos reduz a utilidade técnica do laudo, especialmente para fins de comparação entre o cenário de soerguimento e eventual cenário de liquidação, bem como para subsidiar a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial.

CRITÉRIO	SITUAÇÃO OBSERVADA	SUFICIÊNCIA
Relação individualizada de bens	Há quadro com bens e datas de aquisição.	Parcial
Valor total dos bens	R$ 2.147.367,28.	Adequado como informação inicial
Valor de mercado	Não identificado de forma expressa.	Insuficiente
Valor de liquidação forçada	Não identificado de forma expressa.	Insuficiente
Ônus e gravames	Não detalhados no parecer analisado.	Insuficiente
Essencialidade operacional	O parecer afirma que os equipamentos são essenciais e em funcionamento.	Parcial

Pontos positivos do laudo

O laudo não se apoia em crescimento excessivo de receita no curto prazo; a projeção inicial é inferior ao faturamento bruto histórico de 2025;

A empresa possui histórico de lucro líquido positivo e atividade operacional preservada, conforme dados da base da Administração Judicial;

A dívida concursal indicada é relativamente concentrada e o pagamento anual projetado, após deságio, é baixo em relação à geração de caixa contábil projetada;

O laudo reconhece expressamente que as projeções dependem das premissas adotadas e que não houve verificação independente de ativos e passivos;

A existência de ativos produtivos relevantes reforça a possibilidade de continuidade operacional, desde que preservado o parque fabril e controlado o endividamento.

Principais fragilidades técnicas

FRAGILIDADE	IMPACTO	COMENTÁRIO TÉCNICO
Premissas genéricas de gestão	Médio	O laudo menciona continuidade operacional, reestruturação do passivo e otimização de ativos, mas sem cronograma, responsáveis, métricas ou documentos de suporte.
Reconciliação insuficiente entre demonstrativos	Alto	DRE, balanço e fluxo de caixa devem conversar entre si. Há sinais de evolução automática de caixa e capital de giro sem explicação.
Capital de giro não demonstrado no fluxo	Alto	A variação de contas a receber e fornecedores pode ser mais relevante que a parcela anual do PRJ.
Tratamento do deságio	Médio a alto	O deságio de R$ 594.081,00 melhora o patrimônio líquido, mas deve ser condicionado à aprovação/homologação e analisado sob perspectiva contábil e fiscal.
Ativos avaliados com base predominantemente contábil	Médio	Falta demonstrar valor de mercado, liquidação forçada e ônus.
Classe de credores zerada em I, II e IV	Médio	Deve ser confrontada com a relação de credores, habilitações, divergências e créditos não sujeitos.

A seguir gráfico com a matriz qualitativa de suficiência técnica, construída a partir da análise documental:

Matriz de Suficiência Técnica do Laudo

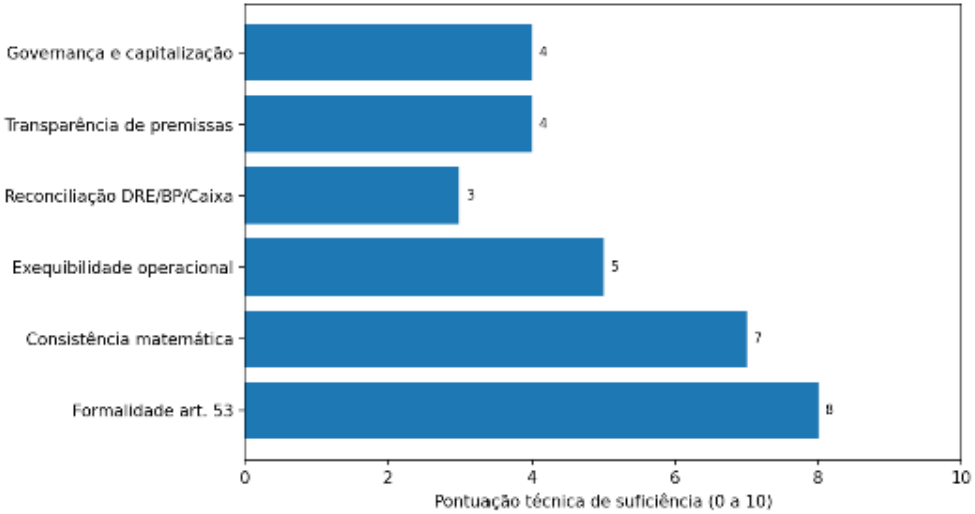

Conclusão

A Administração Judicial manifesta-se no sentido de que o laudo apresentado atende, sob perspectiva formal, ao disposto no art. 53, III, da Lei n. 11.101 de 2005.

Todavia, verifica-se a existência de lacunas relevantes quanto às premissas adotadas, à memória de cálculo e à reconciliação entre as demonstrações projetadas, circunstâncias que limitam a análise técnica da consistência econômico-financeira das projeções apresentadas.
Registra-se, contudo, que tais apontamentos não impedem a submissão do plano de recuperação judicial à apreciação dos credores, aos quais compete avaliar a conveniência econômica da proposta recuperacional.

Por fim, consigna-se que a presente análise possui caráter técnico e informativo, destinando-se a subsidiar a atuação da Administração Judicial, do Juízo e dos credores, sem prejuízo de eventual reavaliação caso novas informações sejam apresentadas nos autos. A análise da viabilidade técnica e econômica da proposta recuperacional compete à Assembleia Geral de Credores, no exercício da autonomia deliberativa conferida pela Lei n. 11.101 de 2005.

11 Análise dos Bens e Ativos

A Administração Judicial analisou o laudo de avaliação de bens e ativos apresentado pela Recuperanda no Evento 102 - LAUDO3, elaborado com o objetivo de apurar o valor justo e o valor de liquidação forçada dos bens integrantes do ativo imobilizado da empresa.

O documento informa que a avaliação observou normas técnicas contábeis, especialmente a NBC TP 01, NBC PP 01, CPC 46, CPC 27 e CPC 01, utilizando critérios de mensuração pelo valor justo e, quando necessário, pelo custo de reposição depreciado.

Síntese dos valores apresentados

CRITÉRIO ANALISADO	VALOR
Valor de aquisição dos bens avaliados	R$ 2.147.367,28
Valor contábil antes da depreciação	R$ 2.253.539,34
Valor contábil após depreciação	R$ 1.203.839,17
Valor justo dos ativos	R$ 1.743.731,14
Valor de liquidação forçada	R$ 1.394.984,91
Ganho potencial por reavaliação patrimonial	R$ 539.891,97

Em termos práticos, o laudo indica que os bens avaliados possuem valor justo superior ao valor contábil líquido, o que sugere que parte dos ativos, embora depreciada contabilmente, ainda preserva utilidade econômica e operacional relevante.

Comparativo Visual Simplificado

REFERÊNCIA	VALOR APROXIMADO
Valor contábil líquido	R$ 1,20 milhão
Valor de liquidação forçada	R$ 1,39 milhão
Valor justo	R$ 1,74 milhão
Valor de aquisição dos bens avaliados	R$ 2,14 milhões

De forma simplificada:

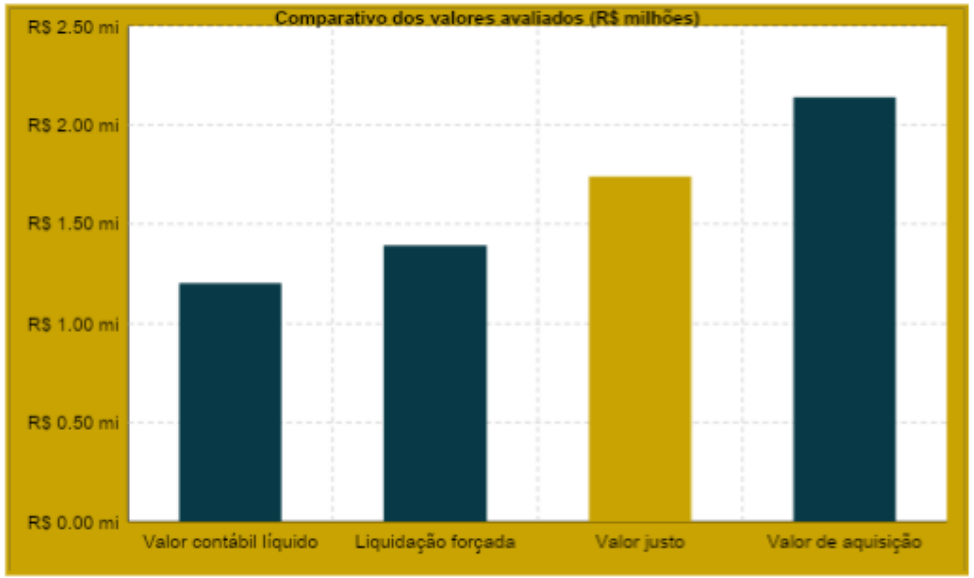

Esse comparativo demonstra que, no cenário de continuidade das atividades, os bens possuem valor econômico superior ao registrado contabilmente após a depreciação. Já no cenário de liquidação forçada, há redução relevante, como é esperado em hipótese de venda acelerada.

Pontos positivos do laudo

PONTO OBSERVADO	RELEVÂNCIA PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Identificação dos bens do ativo imobilizado	Permite visualizar parte da estrutura patrimonial da Recuperanda
Apuração de valor justo e valor de liquidação forçada	Auxilia na comparação entre cenário de recuperação e cenário de liquidação
Indicação de bens produtivos	Reforça a existência de estrutura operacional preservada
Menção à utilidade operacional dos ativos	Contribui para a análise da continuidade da atividade empresarial
Declaração de independência do perito	Confere maior segurança formal ao trabalho apresentado

Sob a ótica recuperacional, o laudo é útil porque demonstra que a Recuperanda possui máquinas, equipamentos e demais bens vinculados à sua atividade produtiva, o que reforça a possibilidade de continuidade operacional, desde que preservada a estrutura fabril e mantido o controle do endividamento.

Pontos de atenção

PONTO DE ATENÇÃO	OBSERVAÇÃO TÉCNICA
Base documental	O próprio laudo informa que a análise foi realizada com base nas informações fornecidas pela Recuperanda
Inventário físico	O documento ressalva que não substitui inventário físico ou auditoria independente
Ônus e gravames	Não há identificação específica de eventuais alienações fiduciárias, penhoras, garantias ou restrições sobre os bens
Propriedade dos bens	O laudo não individualiza, de forma detalhada, a comprovação da titularidade de cada ativo
Essencialidade individualizada	Embora indique que os bens são relevantes à operação, não há análise individual da essencialidade de cada item
Art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005	Não há exame específico sobre eventual sujeição ou não de bens financiados ou garantidos fiduciariamente

Conclusão

A Administração Judicial verifica que o laudo apresenta elementos técnicos suficientes para demonstrar a existência e a estimativa de valor dos bens avaliados, especialmente quanto ao valor justo e ao valor de liquidação forçada.

O documento também contribui para a análise da viabilidade patrimonial da Recuperanda, pois indica a existência de ativos produtivos relevantes e compatíveis com a continuidade da atividade empresarial.

Assim, sob perspectiva técnica e informativa, o laudo atende à finalidade de apresentar uma referência patrimonial dos bens da Recuperanda, devendo ser utilizado como subsídio à análise do plano de recuperação judicial, sem substituir a deliberação econômica dos credores quanto à conveniência e viabilidade da proposta recuperacional.

12 Considerações Finais

Com base na análise e constatações do presente relatório, a Administração Judicial apresenta os seguintes apontamentos:

a) Considerando que o plano não descreve, de forma expressa, a forma de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tampouco indica o canal adequado para envio dos dados bancários pelos credores, a **Administração Judicial reputa necessária a retificação do Plano de Recuperação Judicial, a fim de que conste, de maneira clara e objetiva, o meio de pagamento a ser utilizado pela Recuperanda e o procedimento a ser observado** pelos credores para apresentação dos respectivos dados bancários.
No ponto, ressalta-se que a Administração Judicial não reputa adequada a realização dos pagamentos mediante depósito judicial em subconta vinculada ao processo, com posterior expedição de alvarás, por se tratar de providência que pode impor ônus administrativo indevido ao cartório judicial.

b) Quanto **ao item "b)" da cláusula 5.4, relativo ao reescalonamento do endividamento, a Administração Judicial reputa necessária a retificação da redação do plano, para que fique expressamente consignado que eventual reescalonamento que implique modificação dos prazos, encargos, carência ou forma de pagamento aos credores, alterando as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, deverá ser submetido à deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores.**

Assim, a previsão de reescalonamento das dívidas deve ser interpretada apenas como indicação de meio de recuperação judicial, e não como autorização genérica para alteração unilateral das obrigações concursais pela Recuperanda.

c) Quanto ao item "c)" da cláusula 5.4, relativo à dação em pagamento e/ou venda de equipamentos não essenciais integrantes do ativo imobilizado, a Administração Judicial reputa necessária a retificação da cláusula, a fim de esclarecer que a previsão não constitui autorização automática para alienação ou dação em pagamento de ativos.
Eventual alienação ou dação em pagamento deverá ser precedida de requerimento nos autos, com individualização dos bens, avaliação, demonstração da ausência de essencialidade, indicação dos valores envolvidos, manifestação da Administração Judicial e submissão ao controle judicial, salvo se houver autorização específica, expressa e suficientemente detalhada no plano aprovado, observadas as disposições da Lei n. 11.101 de 2005.

d) No tocante ao passivo tributário, restou esclarecido que o plano não prevê tratamento específico para tais créditos, os quais, em regra, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Sem prejuízo disso, a Administração Judicial registra que a Recuperanda deverá apresentar, para fins de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, as certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativa, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101 de 2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional.

e) Quanto às demais condições de pagamento previstas no plano, tais como deságio, amortização, correção monetária, prazos e tratamento diferenciado a credores titulares de créditos de menor valor, a Administração Judicial consigna que tais matérias se inserem no âmbito negocial do plano e deverão ser submetidas à deliberação dos credores, observadas as retificações indicadas nos itens anteriores.

Por derradeiro, a Administração Judicial manifesta-se pela necessidade de intimação da Recuperanda para proceder às adequações acima indicadas no Plano de Recuperação Judicial, submetendo-se a presente análise à apreciação do Juízo.

RECUPERE

Instituto de Recuperação
Judicial e Falências

R. Henrique Meyer, nº 280 (Helbor Offices Joinville)
Sala 708 I Centro | Joinville/SC
recuperetecfer@gmail.com
www.recupereadmjudicial.com.br